



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Primeira Turma Mista dos Juizados Especiais

RECURSO CRIMINAL: **5402566.97**  
ORIGEM: **5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOIÂNIA**  
APELANTE: **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA**  
1º APELADO: **MARDONIO PEREIRA DA SILVA**  
2º APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
RELATOR: **JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA**

**EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME - DIFAMAÇÃO, (CP, ART. 139). ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO. 1.** A análise dos critérios estabelecidos para ensejar o recebimento da denúncia ou queixa-crime opera-se por via de cognição sumária, de modo a se admitir a rejeição da peça quando, mediante análise perfunctória, verificar-se a manifesta improcedência do pleito, ou na hipótese de o julgador constatar a presença de alguma das causas de extinção da punibilidade, a ausência de uma das condições da ação ou a atipicidade da conduta (CPP, art. 43). **2.** Para a configuração dos crimes contra honra, além da adequação típica da conduta, reputa-se necessária a demonstração de que o agente praticou-a com o dolo específico de malferir a honra da vítima - na calúnia por meio da imputação falsa de prática de crime, na difamação mediante divulgação de fatores que maculem a dignidade do atacado, sendo necessário, em todos, idoneidade do meio para provocação de mácula ao objeto jurídico tutelado. **3.** Dessa forma, a manifestação do querelado, ainda que em jornal de ampla circulação, sob o título "A PUC E A TORRE DE BABEL", associando-as com sua supervalorização de tijolos em detrimento das pessoas, não é suficiente para perfectibilizar qualquer dos crimes contra a honra, porquanto não passou o fato de uma análise crítica, amparada pela excludente do artigo 142, II do CP. Nesse sentido, "não há delito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de 'animus narrandi', criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi". **4.** Manifesta ausência de tipicidade na conduta do querelado, tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera de emissão de análise crítica. **5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, ACORDA a PRIMEIRA TURMA MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade, nos termos do voto acima ementado, da lavra do relator e presidente da sessão – Juiz RODRIGO DE SILVEIRA – que foi acompanhado pelos excelentíssimos Juízes membros FERNANDO DE MELLO XAVIER e SANDRO CÁSSIO DE MELO FAGUNDES.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz **RODRIGO DE SILVEIRA**

Presidente/Relator  
Assinado Eletronicamente

Rua 10, nº 150, Setor Oeste, 5º andar, Sala 520, Cep. 74120-020 - Goiânia. GO  
Fone: (62) 3216-2385

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando Intimação  
Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo ( L.E. )  
1ª TURMA JUIZADORA MISTA DE GOIÂNIA  
Usuário: Paulo Sergio Pereira da Silva - Data: 29/02/2016 22:17:08